DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6607/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17165/2014
PROTOCOLO	: 1553679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 120, INCISO III E SUAS ALÍNEAS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS 076/2013, VIGENTE À ÉPOCA.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 143/2014 (fl. 71-76),** celebrado em 28/08/2014 entre o **Município de Bataguassu** como contratante e a empresa **Viação Motta Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de contratação Publica Direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2014.**

O Acórdão AC02-G.ICN-1804/2017 (fl.285) publicada no DOE-TCE/MS nº 1625 de 11/09/2017 julgou **regular e legal** a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2014** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 143/2014.**

O **objeto** desta contratação pública é o **fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais** a serem utilizadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, com fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor de **R$**

230.530,09 (duzentos e trinta mil quinhentos e trinta reais e nove centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados pela tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase em conformidade com **a INTCE Nº 35/2011**, posto que a remessa foi remetida em **26/02/2016** conforme comprovação à fl.187, portanto, **dentro do prazo** de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **17/02/2016**, comprovante de fl.240.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.190).

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 8294/2019**" (pág. 295) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço** e **legalidade dos** atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da **execução do contrato em apreço**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contato Administrativo nº 143/2014, peça 13 (fls. 71-76),

tem por objeto o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais a serem utilizadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, com fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor de R$ 230.530,09 (duzentos e trinta mil quinhentos e trinta reais e nove centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 230.530,09
Notas de Empenho	R$ 159.568,49
Anulações de Nota de Empenho	R$ 84.672,90
Saldo de Notas de Empenho	R$ 74.895,59
Ordens de Pagamento	R$ 74.895,59
Notas Fiscais	R$ 74.895,59

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há que se falar em inconsistência, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 143/2014 celebrado entre **Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social**, (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44 e 14.761.260-0001-94) e a empresa **Viação Motta Ltda** (CNPJ Nº 55.340.921/0001-95,), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA